



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 001/2025-GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
- **MPC-RO**, por seu Procurador de Contas infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas, em especial, no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao MPC-RO, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993^[1] que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Bucal (PNSB), conhecida como “Brasil Sorridente”, integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de promover o acesso universal, equânime e contínuo aos serviços de saúde bucal de qualidade, foi institucionalizada por meio da Lei n. 14.572, de 08 de maio de 2023, possuindo entre suas ações a promoção e a proteção da saúde bucal;^[2]

CONSIDERANDO que o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto Presidencial n. 6.286, de 05 dezembro de 2007, promove a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

integração das áreas de Educação e Saúde para oferecer saúde e educação integral aos estudantes da rede pública, baseando-se na articulação entre a Escola e a Atenção Primária à Saúde (APS) e utilizando aquele espaço para realizar ações preventivas de saúde, incluindo a saúde bucal;^[3]

CONSIDERANDO que por meio da Resolução n. 615 “AD REFERENDUM”/2024/SESAU-CIB, o Governo do Estado de Rondônia (Anexo), por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, aprovou o Plano de Trabalho e autorizou o repasse do Fundo Estadual de Saúde (FES) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de **Guajará-Mirim**, no valor de **R\$ 1.702.000,00** (um milhão, setecentos e dois mil reais), para a “**Aquisição de kits odontológicos com fins de orientação didáticas e pedagógicas como meio de prevenção de doenças bucais - Programa Saúde na Escola**”;

CONSIDERANDO que as informações contidas no Processo SEI RO 0036.058429/2024-64 indicam que o repasse foi efetivado em 31.01.2025, conforme Ordem Bancária n. 20250B005098 (Anexo), e que o município possui o prazo de 01 (um) ano para execução do objeto, encerrando-se em **03.02.2026**;

CONSIDERANDO que, conforme consta no Plano de Trabalho (Anexo) o município pretende adquirir **7.400 unidades de kits odontológicos** com os recursos do repasse, resultando em um custo unitário de **R\$ 230,00** (duzentos e trinta reais) por kit, valor este obtido da simples divisão do montante total pelo quantitativo de kits almejado;

CONSIDERANDO que foram identificados outros processos administrativos do Governo do Estado de Rondônia referentes a repasses estaduais visando à aquisição de kits de higiene bucal com padrões semelhantes em outras municipalidades, o que sugere a possibilidade de uma prática sistemática que merece atenção e fiscalização uniforme por parte dos órgãos de controle;

Processo SEI	Município	Valor da Transferência	Quantidade	Valor Unitário
0005.005829/2024-34	Alto Alegre dos Parecis	R\$ 446.000,00	2720	R\$ 163,97
0036.061203/2024-41	Cacaulândia	R\$ 200.000,00	870	R\$ 229,89
0036.061206/2024-84	Campo Novo de Rondônia	R\$ 517.040,00	2248	R\$ 230,00
0036.058429/2024-64	Guajará-Mirim	R\$ 1.702.000,00	7400	R\$ 230,00
0005.005870/2024-19	Itapuã do Oeste	R\$ 343.000,00	2091	R\$ 164,04
0036.059478/2024-14	Ji-Paraná	R\$ 3.000.000,00	13043	R\$ 230,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

0036.058421/2024-06	Machadinho do Oeste	R\$ 1.439.800,00	N/C	
0036.058415/2024-41	Rolim de Moura	R\$ 2.092.080,00	11800	R\$ 177,29
0036.061204/2024-95	São Francisco do Guaporé	R\$ 762.220,00	3314	R\$ 230,00

CONSIDERANDO que o governo federal,^[4] visando atender ao mesmo programa - Programa Saúde na Escola (PSE), com foco na prevenção de doenças bucais e promoção da saúde entre os estudantes, fundamentada na PNSB, deflagrou em 2024 licitação para registro de preços para eventual aquisição de sessenta milhões de conjuntos de higiene bucal **contendo apenas materiais e insumos essenciais** para a realização de procedimentos de prevenção e cuidado da saúde bucal, a saber: escovas dentais (adulto e infantil), fio dentifrício fluoretado e bolsa plástica com zíper;

CONSIDERANDO que o valor unitário dos kits odontológicos pretendidos pelo ente municipal ultrapassa, significativamente, o custo médio praticado em outras aquisições similares no Estado de Rondônia, sem que haja justificativa técnica ou estudo comparativo que sustente tal discrepância;

CONSIDERANDO, como exemplo, que o Município de Porto Velho formalizou Ata de Registro de Preços SRPP n. 002/2024 (Pregão Eletrônico n. 005/2024/SML/PVH), registrando preço unitário de **R\$ 7,35** (sete reais e trinta e cinco centavos) para kit infantil,^[5] contendo, além de itens essenciais, **material de caráter pedagógico “cartilha educativa”**;

CONSIDERANDO que o Município de Alta Floresta do Oeste lavrou Ata de Registro de Preço n. 09/2025^[6] (Pregão Eletrônico n. 1/2025)[7] registrando preço do kit de higiene bucal infantil ao valor unitário de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), contemplando os itens essenciais e **“revistinha educativa com ensinamentos básicos sobre os cuidados com a higiene bucal”** (item 33);^[8]

CONSIDERANDO que os exemplos supracitados, ao que tudo indica, foram contratados para atender ações do mesmo programa - PSE, evidenciando uma disparidade injustificada entre o valor unitário de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) pretendido pelo Município de Guajará-Mirim e os valores praticados por outros municípios do Estado para objetos que atendam à mesma finalidade;

CONSIDERANDO que o kit descrito no respectivo Plano de Trabalho de Guajará-Mirim, além dos insumos essenciais mencionados acima, contempla itens acessórios como **livro paradidático, guia da família e dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

educadores, jogos de tabuleiro, jogo quiz com cards educativos e embalagem modelo maleta;

CONSIDERANDO que a inclusão de itens não essenciais (acessórios), a exemplo dos acima mencionados, pode desbordar do objeto principal da contratação e encarecer sobremaneira o custo final, caso não sejam devidamente motivados individualmente quanto à sua essencialidade, pertinência e economicidade, onerando excessivamente os cofres públicos sem a devida comprovação de sua necessidade para o alcance dos objetivos propostos;

CONSIDERANDO que a composição de tais kits apenas com os itens essenciais contemplados no modelo federal se mostra mais consentânea com o princípio da economicidade, propiciando um maior número de crianças atendidas ou atendidas mais vezes durante o ano e com menos recursos;

CONSIDERANDO, ainda, que as especificações técnicas dos itens previstos no Plano de Trabalho incluem diversos detalhes, tais como medidas específicas, espessura dos materiais, gramatura do papel, conforme demonstrado no Processo SEI n. 0036.058429/2024-64, com potencial de restringir a competitividade e/ou resultar em custos desnecessários;

Objeto	Especificações Técnicas
1(um) livro paradidático do aluno contendo uma história motivadora e imaginativa, que estimula a aprendizagem de maneira criativa, com super-heróis e personagens infantis cativantes e contextualizados, colaborando significativamente com a conscientização e a formação de bons hábitos a favor da saúde bucal para toda a vida, oferece diversas atividades divertidas que proporcionam o fortalecimento do aprendizado.	Livro do aluno: Formato: 20,5x27,5cm; 64 páginas; miolo impresso em 4x4 cores em papel offset 90g; capa impressa em 4x0 cores no papel cartão 300gr; acabamento laminação brilho na capa e encadernação brochura com cola.
1(um) guia da família e dos educadores que oferece informações importantes a cerca do cuidado com a saúde bucal desde os primeiros dias de vida da criança, além de auxiliar os responsáveis na manutenção da higiene bucal das crianças o guia fornece dados técnicos que contribuem para a saúde bucal de adultos de todas as faixas etárias.	Guia da família e educadores: Formato: 20,5x27,5cm; 24 páginas; miolo impresso em 4x4 cores em papel offset 90g; capa impressa em 4x0 cores no papel cartão 300gr; acabamento laminação brilho na capa e encadernação brochura canoa com grampos.
2(dois) jogos de tabuleiro com propósito didático integrado ao conteúdo do livro de história e ao guia da família e educadores, sendo um lado do tabuleiro com um jogo adequando aos alunos em fase a alfabetização e do outro um jogo adequado aos alunos alfabetizados, contém manual de instruções, cartas educativas e peças para a realização dos jogos.	Jogos de tabuleiro: Formato: 29x40cm; 4x4 cores; impresso em papel cartão, 12(doze) cartões 5x8cm; 4x4 cores; impressos em papel cartão 250g 1(uma) carta de Instruções no formato 20cm x 16cm - impressa em 4x4 cores no papel offset 75g com acabamento com duas dobras cruzadas.
1(um) jogo quiz com cards educativos com perguntas e resposta para que as crianças e seus familiares possam aprender hábitos a favor da saúde bucal brincando, acompanha manual de instruções e orientações complementares para a família;	Jogos quiz educativo: 53(cinquenta e três) cartas no formato 5x8cm cada; impressas em 4x4 cores no papel cartão 250g; acabamento verniz brilho. 1(uma) carta de Instruções no formato 20,5cm x 27,5cm - impressa em 4x4 cores no papel offset 75g.
1(um) Kit higiene bucal contendo: 1(uma) escova dental, 1(um) creme dental, 1(um) fio dental e 1(um) estojo em PVC.	Kit higiene bucal: 1(uma) Escova Dental: anatômica e compacta com cerdas de pontas arredondadas em um tamanho adequado; 1(um) Gel Dental Menta 60g; gel dental contém em sua composição elementos que proporcionam um hálito mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

	fresco, com baixa abrasividade. 1(um) fio dental: encerado, resistente ao desfiado, contendo 25m. 1(um) estojo PVC cristal medindo 10 x 20 cm.
1(uma) embalagem modelo maleta com recurso didático que apresenta uma macro ilustração em seu interior para o apoio ao trabalho com a anatomia da boca.	Embalagem: Caixa modelo maleta para acondicionamento e transporte do kit completo do aluno ou do professor no formato fechado 30x30x5cm, impressa em 4x4 cores (interior e exterior) sobre dois papéis cartão 300g acoplados, proporcionando qualidade visual e resistência ao produto, com acabamento em laminação ou verniz brilho no exterior e fosco no interior, com alça para auxiliar no transporte.

Fonte: Plano de Trabalho (Anexo, p. 06-13).

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada nas publicações oficiais foi identificado que o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) deflagrou certame licitatório – Pregão Eletrônico (SRP) n. 18/CIMCERO/2024 (Processo Administrativo n. 1-327/CIMCERO/2024)^[9], com valor total estimado em R\$ 4.788.712,50 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), visando à formação de registro de preços para aquisição de 20.173 (vinte mil, cento e setenta e três) unidades de kits com a mesma composição de itens e especificações detalhadas acima, com valor unitário estimado em **R\$ 237,50** (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

CONSIDERANDO que o melhor lance alcançado na disputa de preços do Pregão Eletrônico (SRP) n. 18/CIMCERO/2024 foi de **R\$ 230,00** (duzentos e trinta reais) e que o último andamento do processo administrativo indica que a “sessão foi finalizada e o processo encaminhado para adjudicação”;^[10]

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), no seu art. 9º, veda a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de exigências de especificações técnicas que, por restringirem injustificadamente a competição, sejam irrelevantes ou excessivas para o objeto a ser contratado;^[11]

CONSIDERANDO que a descrição excessivamente detalhada e específica do objeto, sem justificativa técnica adequada, pode configurar direcionamento da licitação, restringindo a participação de potenciais licitantes e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em detrimento do interesse público e da economicidade;

CONSIDERANDO que a inclusão de livros/cartilhas educativas nos kits de higiene bucal – que podem ser facilmente encontrados para distribuição gratuita na rede mundial de computadores – deve ser criteriosamente avaliada quanto à sua real necessidade e efetividade para o programa, evitando-se especificações que conduzam à exclusividade de fornecimento, características personalizadas desnecessárias ou formatos que restrinjam a competitividade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

certame, devendo-se priorizar conteúdos educativos padronizados, de ampla disponibilidade no mercado ou mesmo materiais digitais de igual eficácia e menor custo (ou até mesmo gratuitos, como acima referido);

CONSIDERANDO que o uso de recursos públicos – incluindo os oriundos de emendas parlamentares - deve observar os princípios da legalidade, transparência, finalidade pública, economicidade e eficiência (arts. 37 e 70, CF);

CONSIDERANDO que as transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares para utilização na saúde pública dos municípios, que contenham especificações sobre sua destinação e a forma de utilização, são regulamentadas pelo Capítulo XV-A do Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, acrescido pelo Decreto n. 26.607, de 02 de dezembro de 2021, conforme disposto em seu art. 29-A;[\[12\]](#)

CONSIDERANDO a responsabilidade do município prestar contas de forma rigorosa e transparente acerca dos recursos recebidos, sendo fundamental a adoção pelo ente de medidas que assegurem a boa e regular aplicação dos recursos, sob pena de responsabilização dos gestores por despesas irregulares ou antieconômicas;

CONSIDERANDO que os saldos financeiros não utilizados no objeto pactuado, incluindo aqueles provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao FES, no prazo especificado para a prestação de contas, de acordo com o art. 29-F do aludido decreto;[\[13\]](#)[\[14\]](#)

CONSIDERANDO a necessária observância da Portaria n. 4.471, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde,[\[15\]](#) que “dispõe sobre as transferências realizadas do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde quando o objeto a ser executado se referir a Equipamentos, Insumos, Medicamentos, Prestação de Serviços, Veículos e Obras, com recursos provenientes de emendas parlamentares”, a qual estabelece regras quanto à, habilitação, plano de trabalho, competências dos municípios, vedações, monitoramento, prazos de vigência, prestação de contas, devolução de recursos, controle social e institucional, fiscalização estadual sobre esse tipo de transferência financeira;[\[16\]](#)

CONSIDERANDO que prestar contas é dever de todo aquele que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos” ou pelos quais o ente responda, “ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

capitaneada o art. 46, parágrafo único da Constituição Estadual, por força do princípio da simetria constitucional;^[17]

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar pela probidade administrativa, promovendo a fiscalização e o controle interno efetivos e rigorosos, adequados para prevenir e reprimir atos que possam comprometer a integridade dos processos administrativos, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos e da imposição de medidas coercitivas para recomposição do erário;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito do **Município de Guajará-Mirim**, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira**, ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Márcio Brune Christo** e ao Controlador Interno, Senhor **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, ou a quem os substituam, para que:

I - ADOTEM medidas para assegurar que os preços dos kits de higiene bucal estejam em conformidade com os praticados no mercado, mediante pesquisas de preços detalhadas e comparativas, de modo a verificar a adequação dos valores propostos, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência e economicidade, garantindo que as aquisições sejam realizadas de forma transparente e vantajosa ao interesse público, promovendo a utilização responsável dos recursos financeiros;

II - REALIZEM a revisão criteriosa dos itens acessórios (não essenciais) dos kits a serem adquiridos, incluindo apenas aqueles estritamente essenciais para a manutenção e melhoria da saúde bucal dos beneficiários, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos programas pertinentes e em observância ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal;

III - AVALIEM criteriosamente a inclusão de livros/cartilhas educativas nos kits de higiene bucal, quanto à sua real necessidade e efetividade para o programa, **ABSTENDO-SE** de inserir especificações técnicas que conduzam à exclusividade de fornecimento, características personalizadas desnecessárias ou formatos que restrinjam a competitividade do certame, **PRIORIZANDO**, sempre que possível, conteúdos educativos padronizados, de ampla disponibilidade no mercado ou materiais digitais de igual eficácia gratuitos ou de menor custo;

IV - PROCEDAM à revisão da motivação técnica do Plano de Trabalho, incluindo a justificativa individualizada e tecnicamente fundamentada para cada item componente do kit, especialmente os acessórios (livros, jogos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

maletas etc.), com a comprovação de vínculo direto com a política pública de saúde bucal;

V - EVITEM especificações excessivas dos itens constituintes do kit de higiene bucal que possam restringir a competitividade ou encarecer a aquisição, assegurando que os objetivos do programa sejam cumpridos de forma eficiente e econômica, respeitando os princípios da gestão responsável e transparente;

VI - ABSTENHAM-SE de aderir à a ata de registro de preço eventualmente formalizada pelo CIMCERO, ou de qualquer outro ente, enquanto não comprovada/demonstrada: **i.** a compatibilidade de valores com os preços praticados no mercado; **ii.** a essencialidade dos itens acessórios que compõem os kits para a consecução dos objetivos dos programas a que vinculados; **iii.** que as especificações técnicas não têm o potencial de direcionar o fornecimento e restringir a competitividade do certame;

VII - SUSPENDAM eventuais processos administrativos em curso para a aquisição de kits de higiene bucal que não atendam aos requisitos referenciados no item VI desta Notificação Recomendatória, de modo a realizar as adequações necessárias para assegurar a observância aos princípios e regras norteadores das contratações públicas;

VIII - EMPREGUEM as necessárias cautelas para garantir que as despesas realizadas pelo município atendam estritamente às suas reais demandas concretas no tocante aos quantitativos, certificando-se da correta e regular liquidação dessas despesas, assegurando a comprovação da destinação dos kits odontológicos aos beneficiários, fazendo prova da respectiva documentação comprobatória no processo de liquidação de despesa, em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

IX - EFETUEM, se for o caso, a devolução dos saldos financeiros remanescentes não utilizados no objeto pactuado à SESAU, incluindo aqueles provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, na forma do preconizado pelo Decreto n. 26.165/2021 e pela Portaria n. 4.471/2021, em observância ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

X - PRESTEM CONTAS de forma transparente, detalhada e tempestiva, instruindo devidamente os processos administrativos respectivos, assegurando plena rastreabilidade dos recursos e dos gastos realizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

XI – APRESENTEM RESPOSTA, INFORMEM E COMPROVEM junto a este Ministério Público de Contas, no **prazo de até 20 (vinte) dias**, por meio do encaminhamento de documentação comprobatória: **i.** as medidas concretamente adotadas quanto ao constante nesta notificação; **ii.** os critérios utilizados pelo município para o dimensionamento do público-alvo (quantitativo estimado) no plano de trabalho; **iii.** a documentação que subsidiou a estimativa do valor dos kits, anterior à elaboração do plano de trabalho; **iv.** a existência de processo administrativo em curso para a aquisição de kits odontológicos.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive por omissão, os quais poderão ser sancionados e/ou condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente utilizados, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas